



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 29

Solução de Consulta Interna nº 9 - Cosit

Data 7 de junho de 2017

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL (COAEF)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PARCELAMENTO CONVENCIONAL ORDINÁRIO.
PARCELAMENTO CONVENCIONAL SIMPLIFICADO.
PARCELAMENTOS ESPECIAIS. CONCOMITÂNCIA. HIPÓTESES

A Lei nº 10.522, de 2002, admite a concomitância entre parcelamentos convencionais apenas nos seguintes casos:

- 1) Entre vários parcelamentos ordinários, quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação;
- 2) Entre vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação;
- 3) Entre um parcelamento ordinário e vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação;
- 4) Entre vários parcelamentos ordinários e vários parcelamentos simplificados, quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação.

Com fundamento no art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, está vedada a concomitância de parcelamento especial e convencional ordinário, a menos que, na legislação regente do parcelamento especial, exista afastamento dessa vedação.

Com fundamento no art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 2002, está autorizada a concomitância de parcelamento especial e convencional simplificado, a menos que exista vedação de concomitância na legislação regente do parcelamento especial.

Com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 38, de 2002, está vedada a concomitância do parcelamento especial, instituído no seu art. 1º, de débitos de Pasep discutidos judicialmente com quaisquer outros parcelamentos de Pasep, sejam convencionais, sejam especiais, a menos que a legislação afaste a vedação de concomitância relativa a esse parcelamento.

Está vedada a concomitância com seguintes parcelamentos especiais, exceto se a legislação de outros parcelamentos especiais afastar essa vedação:

- 1) Refis e o parcelamento a ele alternativo instituídos pela Lei nº 9.964, de 2000;

- 2) Parcelamento especial Paes instituído pela Lei nº 10.684, de 2003;
- 3) Parcelamento para entidade mantenedora de instituição de ensino - IES instituído pela Lei nº 10.260, de 2001.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 111, I, e 151, VI (Código Tributário Nacional - CTN). Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79. Lei complementar nº 128, de 2008, art. 1º. Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º, art. 12. Lei nº 10.260, de 2001, art. 10, § 21. Lei nº 10.522, de 2002, arts. 10, 14 e 14-C. Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10, arts. 2º, 3º, 11. Lei nº 11.196, de 2005, art. 96, § 6º. Lei nº 11.345, de 2006, art. 4º, §§ 7º e 8º. Lei nº 11.941, de 2009, arts. 2º, 4º e 13. Lei nº 11.960, de 2009, art. 1º. Lei nº 12.249, de 2010. Lei nº 12.688, de 2012, art. 6º, parágrafo único, art. 14, § 3º, art. 22. Lei nº 12.810, de 2013, art. 1º, art. 7º, § 1º, art. 12. Lei nº 12.865, de 2013, art. 17, art. 39, *caput*, § 1º, § 14, art. 40, *caput*, § 16. Lei nº 12.973, de 2014, art. 93. Lei nº 12.996, de 2014, art. 2º, § 1º. Lei nº 13.043, de 2014. Lei nº 13.155, de 2015, arts. 6º e 11. Medida Provisória nº 38, de 2002, art. 8º, parágrafo único. Medida Provisória nº 303, de 2003, arts. 4º e 10. Medida provisória nº 125, de 2003, art. 13. Medida Provisória nº 449, de 2008, arts. 4º e 13. Medida Provisória nº 457, de 2009, art. 1º. Medida Provisória nº 470, de 2009, art. 3º, § 4º. Medida Provisória nº 574, de 2012, art. 1º, parágrafo único. Medida Provisória nº 589, de 2012, arts. 7º e 8º. Medida Provisória nº 651, de 2014, art. 34. Decreto nº 3.431, de 2000, art. 5º, § 11. Decreto nº 6.187, de 2007. Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 2003, art. 2º, § 5º. Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 2003, art. 2º. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, art. 35, II. Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 2014. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, art. 28, II. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2009, art. 3º. Resolução CGSN nº 4, de 2007, art. 23. Resolução CGSN nº 50, de 2008, arts. 12 e 13. Resolução CGSN nº 54, de 2009, art. 2º. Instrução Normativa RFB nº 767, de 2007, art. 16. Instrução Normativa RFB nº 902, de 2008, art. 11. Nota Dinor/Codac - RFB nº 94, de 2012. Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado - Débitos Não-Previdenciários Codac - RFB nº 19, de 2015. Parecer PGFN nº 1.455, de 2012. Parecer PGFN nº 1.570, de 2013. Parecer PGFN/CDA nº 1266, de 2014.

Relatório

e-Dossiê nº: 10030.000763/1215-13

A Coordenação-Geral de Atendimento e Educação Fiscal (Coaef) formula consulta interna acerca de concomitância de parcelamentos, resumida a seguir:

- 1.1) A Consulente informa que existe divergência de entendimentos sobre a possibilidade de concomitância de determinadas espécies de parcelamento;

- 1.2) Classifica os parcelamentos em dois grupos principais:
 - 1.2.1) *Os parcelamentos convencionais, que abrangem o parcelamento ordinário e o simplificado, ambos regidos pela Lei n° 10.522, de 2002;*
 - 1.2.2) *Os parcelamentos especiais, tais como, por exemplo, o Refis, Paes, Paex, todos regidos por leis específicas.*
- 1.3) Menciona pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que versam a respeito da concomitância;
- 1.4) Igualmente cita notas da Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao tema;
- 1.5) Assere não existir divergência entre a PGFN e a RFB quanto ao fato de que os parcelamentos especiais detêm regras próprias, nas respectivas leis, sobre a possibilidade ou não de concomitância;
- 1.6) Enfatiza, todavia, que a principal divergência quanto à interpretação da vedação da concomitância estabelecida para cada espécie de parcelamento é a seguinte:
 - 1.6.1) *No entendimento da RFB, a concomitância **não poderia ocorrer, mesmo que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos distintos (aspecto temporal);***
 - 1.6.2) *No entendimento da PGFN, a concomitância **poderia ocorrer, desde que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos distintos (aspecto temporal);***
- 1.7) Examina o posicionamento dos dois órgãos acerca da concomitância de diversos parcelamentos especiais;
- 1.8) No que se refere ao parcelamento especial Refis, cita o Parecer PGFN n° 1.570, de 12 de agosto de 2013, emitido pela PGFN, que admite a concomitância, *desde que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos distintos;*
- 1.9) Em sentido contrário, ainda no que se tange ao parcelamento especial Refis, menciona a Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado – Débitos Não-Previdenciários n° 19, de 16 de novembro de 2015, da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) da RFB, que não permite a concomitância *mesmo que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos distintos;*
- 1.10) Na mesma linha, no que toca ao parcelamento especial Paes, menciona novamente o Parecer PGFN n° 1.570, de 2013, que admite a concomitância com parcelamento de débitos futuros;
- 1.11) Ainda mencionando o Parecer PGFN n° 1.570, de 2013, a Consulente afirma que no parecer está expresso entendimento de que, no caso dos parcelamentos especiais denominados de "Paex" e "IES", as próprias

normas instituidoras do parcelamento vedam a concomitância de qualquer espécie de parcelamento;

- 1.12) Também citando o Parecer PGFN n.º 1.570, de 2013, explica que, no caso do parcelamento especial Proies, instituído pela Lei n.º 12.688, de 2012, ele admite a concomitância com parcelamento de débitos futuros;
- 1.13) Ressalta haver outros parcelamentos especiais que não foram objeto do aludido parecer da PGFN:

"1.11.1. o relativo ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) – § 16 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (Parcelamentos: Simples Nacional 2007 – parcelamento concedido em até 120 prestações/prazo de adesão até 20 de agosto de 2007, e Simples Nacional 2009 – parcelamento concedido em até 100 prestações/prazo de adesão até 20 de fevereiro de 2009);

1.11.2. o referente ao parcelamento para entidades desportivas de futebol – previsto no art. 4º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006 (instituiu a loteria denominada de “Timemania”);

1.11.3. e ainda, o contido na Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013 (conversão da Medida Provisória n.º 589, de 13 de novembro de 2012) – parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

- 1.14) Esclarece que a MP n.º 589, de 2012 previu parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas que vedava que os optantes pelo parcelamento pudessem se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se referissem aos mesmos tributos incluídos naquele parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012;
- 1.15) Explica que, com a conversão da MP n.º 589, de 2012, na Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, essa vedação deixou de existir, e por isso sustenta que se tornou possível a coexistência entre esse parcelamento especial e futuros parcelamentos ordinários/simplificados, nos termos da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002;
- 1.16) Salaria ainda que o art. 4º da Lei n.º 11.941, de 2009, afastou regras de vedação de parcelamentos anteriores, de modo a permitir-se a concomitância;
- 1.17) Após tratar da concomitância entre parcelamentos especiais, a Consultante examina também o posicionamento da RFB sobre concomitância de parcelamento convencional ordinário com o

convencional simplificado, ambos previstos na Lei nº 10.522, de 2002, e de parcelamento convencional com especial;

- 1.18) Quanto a isso, informa que a Nota Dinor/Codac nº 94, de 19 de junho de 2012, da RFB, posiciona-se contra a concomitância de parcelamento convencional ordinário com o convencional simplificado;
- 1.19) Sustenta que a referida Nota Dinor/Codac não considerou a alteração feita pela Lei nº 11.941, de 2009, na Lei nº 10.522, de 2002, que teria passado a permitir a concomitância de parcelamento convencional ordinário com o convencional simplificado;
- 1.20) Sobre esse ponto, cita Despacho Decisório proferido pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01/Disit), que, com base no Parecer PGFN/CDA nº 1.455, de 2012, admitiu a concomitância de parcelamento convencional com o especial da Lei nº 11.941, de 2009, desde que se refiram a períodos diversos;
- 1.21) Igualmente, cita ementas com posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permitem a concomitância de parcelamento especial denominado de PAES com parcelamentos de outras modalidades, desde que se refiram a débitos de períodos diversos;
- 1.22) A Consulente, por último, trata da questão de se as reaberturas de prazo para parcelamento nos termos da Lei nº 11.941, de 2009, podem ser consideradas como novos parcelamentos para efeito de verificação de concomitância;
- 1.23) Acerca dessa questão, examina o Parecer PGFN/CDA nº 1266, de 31 de julho de 2014, por meio do qual a PGFN tratou das regras que estenderam o prazo para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009;
- 1.24) Explica que o referido Parecer PGFN/CDA nº 1.266, de 2014, entendeu que as Leis nº 12.865, de 2013, e 12.973, de 2014, trataram apenas de reabertura de prazo da Lei nº 11.941, de 2009, ao passo que a Lei nº 12.996, de 2014, e Medida Provisória nº 651, de 2014, instituíram novo parcelamento;
- 1.25) Finaliza a descrição de todas questões tratadas na consulta interna, asseverando que os pareceres da PGFN (Pareceres PGFN nºs 1.455, de 2012, 1.570, de 2013 e 1.266, de 2014) citados na consulta interna não possuem força vinculante perante a RFB.

2. Além dos dispositivos legais citados na descrição das questões, enumera normas e pareceres, sobre a matéria, transcritos a seguir:

"16. Sobre a matéria, ressalte-se as seguintes normas instituidoras de parcelamento de débitos, em ordem cronológica de suas respectivas edições:

- 16.1. Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000 – Institui o Programa de Recuperação Fiscal (Refis);
- 16.2. Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001 – Institui o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Parcelamento para a entidade mantenedora de instituição de ensino. Denominado de IES;
- 16.3. Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 – Parcelamento de débitos qualquer natureza para com a Fazenda Pública;
- 16.4. Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003 – Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Paes” ou “Refis II”;
- 16.5. Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios/autarquias/fundações municipais;
- 16.6. Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006 (vigência encerrada) – Parcelamento excepcional de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Paex” ou “Refis III”;
- 16.7. Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006 (instituiu a loteria denominada de “Timemania”);
- 16.8. Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 – Parcelamento/Simples Nacional;
- 16.9. Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 – Consolidação de débitos/Parcelamento/Refis/Paes/Paex/contribuição seguridade social/débitos Fazenda – Lei n.º 10.522, de 2002;
- 16.10. Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010 – Parcelamento de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal;
- 16.11. Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012 – Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies). Recuperação tributária e moratória de dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da PGFN;
- 16.12. Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013 (conversão da Medida Provisória n.º 589, de 13 de novembro de 2012) – parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- 16.13. Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013 – estende o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 2009, para 31 de dezembro de 2013. Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”;
- 16.14. Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014 – estende outra vez o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 2009, para 31 de julho de 2014;
- 16.15. Lei n.º 12.996, de 18 de junho de 2014, além de estender, mais uma vez, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 2009, para 31 de agosto de 2014, autoriza a inclusão de débitos/art. 1º, § 2º, da Lei n.º 11.941, de 2009 – novas condições;

16.16. *Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 – altera o art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - reabre prazo em relação ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e o previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010;*

16.17. *Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015 – Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) – Parcelamento Especial de débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União.*

17. *Pareceres PGFN relacionados:*

17.1. *Parecer PGFN nº 1.455/2012, de 31 de julho de 2012;*

17.2. *Parecer PGFN nº 1.570/2013, de 12 de agosto de 2013;*

17.3. *Parecer PGFN/CDA nº 1266/2014, de 31 de julho de 2014."*

3. Apresenta os questionamentos abaixo transcritos:

"15.1. pode ocorrer a concomitância de parcelamentos convencionais (ordinário ou simplificado/Lei nº 10.522, de 2002), na hipótese de parcelamento ordinário com outro parcelamento ordinário, parcelamento ordinário com parcelamento simplificado ou parcelamento simplificado com outro também parcelamento simplificado?"

15.2. a concomitância poderia ocorrer entre parcelamento convencional (ordinário ou simplificado/Lei nº 10.522, de 2002) com parcelamento especial (parcelamento não regido pela Lei nº 10.522, de 2002, ex: Refis, Paes, Paex etc)? E entre este (parcelamento especial) e outro também parcelamento especial?"

4. A Consulente propõe, para os questionamentos, as soluções a seguir reproduzidas:

"18. Diante de todo o exposto, esta Coaf entende que:

18.1.a variedade de parcelamentos e as regras próprias e específicas contidas em cada um deles quanto à possibilidade ou não de concomitância (dispositivos de vedação ou ausência deles) com outros parcelamentos dificultam sobremaneira a elaboração de determinado comparativo (apartado e individualizado – comparando-se, em confronto, um a um) de modo a melhor visualizar a correlação que eles possam ter uns com os outros. Assim, entende-se como maneira de melhor elucidar tal correlação (concomitância ou não, entre parcelamentos), em relação às indagações apresentadas no item "15" desta Consulta Interna, o seguinte:

18.1.1.no tocante à primeira indagação: pode ocorrer a concomitância de parcelamentos convencionais (ordinário ou simplificado/Lei nº 10.522, de 2002), na hipótese de parcelamento ordinário com outro parcelamento ordinário, parcelamento ordinário com parcelamento simplificado ou parcelamento simplificado com outro também parcelamento simplificado?"

18.1.1.1. Entendimento: pelo aqui apresentado se constatou que diante da vedação prevista no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002 – vedação à concomitância – esta seria aplicada somente em relação a parcelamentos da própria lei (Lei nº 10.522, de 2002), ou seja, parcelamento convencional com outro convencional. Assim, não poderia haver concomitância entre um determinado parcelamento convencional e outro também convencional, relativo ao mesmo tributo ou exação. No entanto, a partir do acréscimo do art. 14-C feito pela Lei nº 11.941, de 2009, na Lei nº 10.522, de 2002, foi instituído o parcelamento simplificado, ficando o parcelamento convencional segmentado em parcelamento ordinário e parcelamento simplificado.

18.1.1.2. Segundo o que dispõe o parágrafo único desse citado art. 14-C, ao parcelamento simplificado não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, o que levaria ao entendimento de que o parcelamento simplificado (no universo da Lei nº 10.522, de 2002) não se sujeitaria a tal vedação (concomitância – entre parcelamentos convencionais).

18.1.1.3. Assim, para o discernimento da possibilidade de concomitância entre parcelamentos convencionais (ordinário e simplificado – resposta quanto à primeira indagação), tem-se que:

18.1.1.3.1. A concomitância não seria possível entre parcelamento ordinário e outro parcelamento ordinário – quando relativo ao mesmo tributo ou exação, mas ela (concomitância) poderia ser aplicada:

18.1.1.3.1.1. quanto ao parcelamento ordinário com parcelamento simplificado, ou entre este (simplificado) e outro também simplificado, tendo em vista as alterações trazidas pela citada Lei nº 11.941, de 2009;

18.1.1.3.1.2. entre parcelamentos convencionais (ordinário ou simplificado), quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação.

18.1.2. quanto à segunda e terceira indagações: a concomitância poderia ocorrer entre parcelamento convencional (ordinário ou simplificado/Lei nº 10.522, de 2002) com parcelamento especial (parcelamento não regido pela Lei nº 10.522, de 2002, ex: Refis, Paes, Paex etc)? E entre este (parcelamento especial) e outro também parcelamento especial?

18.1.2.1. Entendimento: primeiramente, volta-se ao tema, aqui, bastante mencionado, no que diz respeito ao aspecto temporal (matriz argumentativa utilizada pela PGFN, diante do precitado Parecer PGFN nº 1.570/2013), para fins de aplicação quanto à configuração da concomitância ou não, seja de parcelamento convencional com outro especial, ou ainda de parcelamento especial com outro também especial.

18.1.2.2. Vale dizer que a necessária observação da literalidade (no alcance que objetiva), quanto à instituições de benefícios tributários, em especial, ao regramento previsto no art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), induz ao universo da aplicação da letra da lei, cercada dos parâmetros que pretenda atingir (seja no espaço ou tempo).

18.1.2.3. Tome-se, como instrumento, somente a título de exemplo, o parcelamento de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003 – “Paes”, ao qual em seu art. 1.º determina que o parcelamento alcança os débitos, nas condições ali descritas, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, bem como ao contido no § 10, desse mesmo artigo, que, a respeito da opção pelo referido parcelamento, exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade daquela lei. Assim, percebe-se que há uma delimitação temporal que se quer alcançar: não são todos os débitos (mantidas as demais condições), mas apenas aqueles com vencimento até àquela data, para fins da utilização do mencionado parcelamento. Em via inversa, então, os débitos com vencimento, após tal data, não estariam atingidos por tal parcelamento (deixando-se de utilizar dos benefícios ali estabelecidos). Ora, se em tal período (após 28 de fevereiro de 2003) deixa-se de utilizar tais benefícios, seria razoável entender que poderia ser buscada, também, uma outra opção por outro instrumento (outra modalidade de parcelamento – obedecidas as regras a que corresponda), de débitos vencidos após àquela data.

18.1.2.4. Nesse sentido, ao verificar o disposto no § 5º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1, de 25 de junho de 2003 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN SRF n.º 2, de 22 de agosto de 2003) – que disciplina o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003, tem-se a seguinte determinação:

“Art. 2º

(...)

§ 3º–O pedido de parcelamento implica:

(...)

II - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, excetuado o Refis e o parcelamento a ele alternativo, quando o sujeito passivo não optar pela transferência dos débitos neles constantes para o parcelamento de que trata este ato.

(...)

§ 5º–Os débitos com vencimento **após 28 de fevereiro de 2003**, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do § 3º–deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original.” **“O grifo não consta do original.”**

18.1.2.4.1. Veja-se que se admite (PGFN e RFB – diante dos termos contidos na referida Portaria), aos débitos não enquadrados nas condições da referida lei, a manutenção do parcelamento original desses (débitos), o que evidencia, claramente, a admissão da concomitância neste caso, aos débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. E, por conseguinte, assim sendo, não haveria, razão, também, como dito, em não se admitir outra modalidade parcelamento (ainda que não fosse o original) para tais débitos (após 28 de fevereiro de 2003), obedecidas as demais condições e regras a que se refira.

18.1.2.5. E ainda, quanto à presente evidência, vale ressaltar que, conforme indicado (nesta Consulta Interna) a jurisprudência tem posicionamento pacífico quanto a adoção do aspecto temporal. Mais ainda, a RFB, diante da mencionada manifestação, por ocasião do Despacho Decisório n.º 27, de 2013, da SRRF01/Disit, em citação no item 10 desta Consulta Interna, reconhece que não há qualquer impedimento pela concomitância (Lei n.º 11.941, de 2009 e Lei n.º 10.522, de 2002), desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos (anteriores e posteriores ao parâmetro temporal).

18.1.2.5.1. Assim, por todos esses elementos e linhas argumentativas, principalmente com manifestação da própria RFB, entende-se pela prevalência do referido aspecto temporal na situação em referência.

18.1.2.6. Há uma determinada hipótese (a respeito do aspecto temporal), em particular, que merece destaque: parcelamento de que trata a Lei n.º 9.964, de 2000 - "Refis". Como já evidenciado nesta Consulta Interna (itens de 8.1 a 8.1.4.) a referida lei trata (pela opção exclui qualquer outra forma de parcelamento) dos débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 e o decreto regulamentador (Decreto n.º 3.431, de 2000) dispõe a respeito de que tal opção - ao excluir outra forma de parcelamento - aplica-se, inclusive, aos débitos posteriores a 29 de fevereiro de 2000. Assim o fator temporal se completa em relação ao período anterior e posterior a tal data, não deixando vácuo temporal à possibilidade de concomitância com outros parcelamentos.

18.1.2.6.1. Desse modo, em relação ao Refis, discorda-se do contido no Parecer PGFN n.º 1.570/2013, que entende pela aplicação do fator temporal (poderia haver a concomitância após 29 de fevereiro de 2000), mas, o referido Parecer não levou em consideração, em sua análise, o contido no citado decreto regulamentador. Assim, neste caso ("Refis") tem-se como entendimento (diante da aplicação da lei e do decreto regulamentador) que no caso do Parcelamento "Refis", este não possa coexistir com quaisquer outros parcelamentos - não havendo, assim, a possibilidade da denominada concomitância de parcelamentos.

18.1.2.7. Observe-se que na situação em análise (ainda em relação à segunda e terceira indagações - item 18.1.2.), não se deve manter amarras (como instrumento de verificação de possível concomitância) somente ao citado aspecto temporal, pois há outros parâmetros (regras de vedação à concomitância) a serem considerados que são apresentados expressamente pelas normas de cada parcelamento.

18.1.2.7.1. Veja-se que, por vezes, determinados normativos instituidores de parcelamentos utilizam expressões, tais como: "não poderão parcelar, enquanto vinculados a estes, quaisquer outros débitos" e "As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional." - exemplos ocorridos, respectivamente, nas normas do "Paex" e "IES". Nestes casos, não há, evidentemente, questões envolvendo o aspecto temporal; mas, sim, determinação expressa das normas no sentido de que não poderá ocorrer a

coexistência de quaisquer outros parcelamentos de débito – não, sendo, assim, possível a configuração da concomitância de parcelamentos.

18.1.2.8. Desse modo em resposta a tais indagações (segunda e terceira indagações), para fins de verificação se a concomitância poderia ocorrer entre parcelamento convencional (ordinário ou simplificado/Lei nº 10.522, de 2002) com parcelamento especial (parcelamento não regido pela Lei nº 10.522, de 2002), bem como entre este (parcelamento especial) e outro também parcelamento especial, entende-se o seguinte:

18.1.2.8.1.ao parcelamento de que trata a Lei nº 9.964, de 2000 - “Refis”, não seria possível ocorrer a concomitância deste (“Refis”) com quaisquer outros parcelamentos, sejam convencionais ou especiais, tendo em vista a leitura conjunta daquela lei com as disposições de que trata o Decreto nº 3.431, de 2000 (regulamento);

18.1.2.8.2.em relação aos demais, a concomitância poderia ocorrer, desde que os vencimentos dos débitos refiram-se a períodos distintos (aspecto temporal), bem como as regras instituidoras de cada parcelamento não disponha de modo expreso pela vedação à coexistência com quaisquer outros parcelamentos, obedecidas ainda, as demais exigências normativas próprias e específicas pertinentes a cada um dos parcelamentos."

Fundamentos

Exame do primeiro questionamento

5. Os questionamentos formulados pela Consulente versam sobre concomitância de parcelamentos. Em decorrência de o parcelamento ser uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a legislação tributária que disponha sobre ele deve ser interpretada literalmente, em respeito aos arts. 111, I, e 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

(...)

(Sem grifos no original)

6. No primeiro questionamento, a Consulente indagou se pode ocorrer a concomitância de parcelamentos convencionais previstos na Lei nº 10.522, de 2002, nas seguintes hipóteses: a) parcelamento ordinário com outro parcelamento ordinário; b) parcelamento ordinário com parcelamento simplificado; c) parcelamento simplificado com outro parcelamento simplificado.

7. Inicialmente, põe-se em evidência que a expressão "parcelamento convencional" não consta da Lei nº 10.522, de 2002. Essa expressão foi utilizada pela Consulente para se referir aos parcelamentos ordinário e simplificado previstos na aludida lei, e nesse sentido será aqui igualmente usada.

8. Em segundo lugar, com fundamento nos arts. 10 e 14 da Lei nº 10.522, de 2002, entende-se como concomitância de parcelamentos a coexistência de parcelamentos de débitos relativos ao mesmo tributo ou exação perante a Fazenda Nacional:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a **Fazenda Nacional** poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, **a exclusivo critério da autoridade fazendária**, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

(Sem grifos no original)

9. Na Lei nº 10.522, de 2002, a concomitância entre parcelamentos convencionais está regulada principalmente pelos dispositivos na sequência transcritos:

*Art. 14. **É vedada a concessão de parcelamento** de débitos relativos a:*

(...)

*VIII – tributo ou outra exação qualquer, **enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação**, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único. **Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(Sem grifos no original)

10. Como se verifica acima, no que tange à coexistência de parcelamento ordinário com outro parcelamento ordinário, o art. 14, VIII, veda a concomitância quando forem relativos aos *mesmos* tributos ou exações. Como decorrência disso, está admitida a concomitância quando os dois parcelamentos ordinários compreenderem tributos ou exações *distintas*.

11. No que se tange à concomitância de dois parcelamentos simplificados ou entre um simplificado e um ordinário, ela é permitida pelo parágrafo único do 14-C da Lei nº 10.522, de 2002, também acima citado, o qual estabelece que ao parcelamento simplificado não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002.

11.1. Aqui, importante reproduzir a justificação dessa concomitância de parcelamentos introduzida na Lei nº 10.522, de 2002, por meio da Lei nº 11.941, de 2009,

contida na Exposição de Motivos da MP de conversão, nº 449, de 2008, visto que se trata de um marco importante na alteração da legislação de parcelamento ordinário ("convencional"):

[E.M. Interministerial nº 161/2008 MF/ MP/MAPA/AGU](#)

36. O art. 34 introduz modificações na Lei nº 10.522, de 2002. Tem-se a unificação da legislação do parcelamento ordinário dos tributos, inclusive das contribuições previdenciárias, com as seguintes alterações legislativas:

36.1. A possibilidade do parcelamento de acordo com o fluxo de caixa do contribuinte;

36.2. A obrigatoriedade do oferecimento de garantias para a concessão de qualquer parcelamento, anteriormente prevista apenas para os débitos inscritos em dívida ativa;

36.3. A especificação detalhada das vedações ao parcelamento;

36.4. A possibilidade de reparcelamento de débitos mediante fixação de percentual mínimo de realização do crédito tributário;

36.5. A possibilidade de parcelamento de novos débitos de mesmo grupo de tributo já parcelados anteriormente, desde que atendidas as mesmas condições para o reparcelamento.

12. Em suma, e concordando com a proposta da Consulente ao primeiro questionamento, a lei em discussão admite a concomitância entre parcelamentos convencionais apenas nos seguintes casos:

12.1. Entre vários parcelamentos ordinários, quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação;

12.2. Entre vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação;

12.3. Entre um parcelamento ordinário e vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação;

12.4. Entre vários parcelamentos ordinários e vários parcelamentos simplificados, quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação.

Exame do segundo e terceiro questionamentos

13. No segundo questionamento, a Consulente pretende saber se poderia ocorrer a concomitância entre parcelamento convencional e especial, e, no terceiro, se essa poderia ocorrer entre dois parcelamentos especiais.

14. Como a própria Consulente informou, existe um grande número de parcelamentos especiais, com regras específicas quanto à possibilidade ou não de concomitância (dispositivos de vedação ou ausência deles) com outros parcelamentos. Por essa razão, não se pode responder ao segundo questionamento sem que sejam verificadas tais regras.

15. Desse modo, a seguir será examinada, com foco na questão da concomitância, a legislação pertinente a cada um desses parcelamentos especiais, na seguinte ordem:

15.1. Inicialmente, os dispositivos regentes dos parcelamentos convencionais serão novamente postos sob exame, dessa vez na busca de regras aplicáveis à questão da concomitância com os parcelamentos especiais;

15.2. Em seguida, será verificada a legislação regente dos seguintes parcelamentos especiais com maior abrangência de débitos e pessoas jurídicas beneficiadas (por essa razão serão adiante denominados de parcelamentos especiais de abrangência ampla) :

Instrumento normativo	Parcelamento
Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Refis I”
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Paes” ou “Refis II”
Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (vigência encerrada)	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Paex” ou “Refis III”
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”
Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013	Estende o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para 31 de dezembro de 2013. Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”
Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014	Estende outra vez o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para 31 de julho de 2014; Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”
Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014	Além de estender, mais uma vez, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para 31 de agosto de 2014, autoriza a inclusão de débitos que não estavam previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009 – e estabelece novas condições
Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014	Estende prazo do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - reabre prazo em relação ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e o previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

15.3. Finalmente, serão pesquisados os dispositivos dos parcelamentos especiais com menor abrangência, em termos de tributos abrangidos e ou de pessoas beneficiadas, a seguir enumerados, doravante denominados de parcelamentos especiais de abrangência restrita:

Instrumento normativo	Parcelamento
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Parcelamento especial para a entidade mantenedora de instituição de ensino. Denominado de IES
Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002	Parcelamento especial - débitos de Pases discutidos judicialmente -
Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005	Parcelamento especial - débitos previdenciários de município e sua autarquias e fundações -
Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006	Parcelamento especial - débitos tributários de entidades desportivas de futebol - Timemania -

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 79 (redação original)	Parcelamento especial - para ingresso no Simples Nacional 2007-
Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79 (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)	Parcelamento especial - para ingresso no Simples Nacional 2009
Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009	Parcelamentos especial - débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012	Parcelamento especial - débitos de Pasep dos Estados, DF, Municípios e de suas Autarquias e Fundações
Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012	Parcelamento especial - débitos tributários federais da mantenedora de IES, no âmbito da PGFN
Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, art. 1º (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)	Parcelamento especial - Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios
Lei nº 12.810, de 2013, art. 12 (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)	Parcelamento especial - Débitos de Pasep de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios
Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, <i>caput</i>	Parcelamento especial - débitos de COFINS e contribuição para o Pis devidos por instituições financeiras e equiparadas
Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, § 1º	Parcelamento de débitos de Cofins e contribuição para o Pis, objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e contribuição para o Pis
Lei nº 12.865, de 2013, art. 40	Parcelamento especial - débitos de IRPJ CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001
Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015	Parcelamento especial - débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União

A. Exame da concomitância entre parcelamentos convencionais e especiais

16. Como exposto acima, o parágrafo único do art. 14-C da Lei nº 10.522, de 2002, autoriza a concomitância de parcelamento convencional simplificado com outro simplificado ou com parcelamento convencional ordinário, relativamente aos mesmos tributos ou exações, a seguir novamente citado:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

*VIII – tributo ou outra exação qualquer, **enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação**, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, **parcelamento simplificado**, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*Parágrafo único. **Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.** (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

(Sem grifos no original)

17. O parágrafo único do art. 14-C, ao exonerar o parcelamento convencional simplificado das vedações aplicáveis ao parcelamento convencional ordinário, permite que o simplificado possa ser concomitante com outros parcelamentos, entre os quais os especiais. **É relevante acrescentar que essa permissão depende evidentemente de que na legislação regente do especial não haja vedação nesse sentido.**

18. Na seção em que foi examinado o primeiro questionamento da consulta, ficou assentado que, com exceção da concomitância com parcelamento convencional simplificado, o art. 14, VIII, veda que ela ocorra entre parcelamento convencional ordinário e outro ordinário, relativo ao mesmo tributo ou exação.

19. Essa vedação de concomitância foi fixada como regra e é inerente ao parcelamento convencional ordinário, somente podendo ser afastada se houver outro dispositivo permitindo a concomitância, como foi o caso do debatido parágrafo único do art. 14-C.

20. Pela mesma razão, a vedação do art. 14, VIII, igualmente se aplica no caso de concomitância de parcelamento convencional ordinário e parcelamento especial, no que se refere a tributos e exações de mesma natureza, contanto que não haja afastamento dessa vedação em outra norma.

21. Além disso, para o enfretamento da questão sobre a concomitância do parcelamento convencional ordinário com parcelamento especial, é relevante destacar que, na legislação tributária, o afastamento de vedações de concomitância de parcelamentos em geral está revestido de diversas formas lingüísticas, cada uma das quais com distintas consequências jurídicas. Essa variedade de redações, pode ser sintetizada da seguinte maneira:

21.1. Caso a permissão de concomitância seja realizada por meio de remissão ao art. 14 em apreço, sem especificação do inciso, então, nessa hipótese, são afastadas todas vedações contidas nos diversos incisos do art. 14, inclusive a vedação de concomitância do inciso VIII;

21.2. Caso a permissão seja procedida por intermédio de remissão ao art. 14, com especificação do inciso VIII, então o afastamento fica restrito à vedação de concomitância;

21.3. Caso a permissão seja feita por meio de autorização de que o parcelamento especial não impede a existência de outros parcelamentos, então o afastamento da vedação de concomitância atinge qualquer vedação de concomitância disposta em qualquer norma, inclusive aquela do art. 14, VIII, da Lei n.º 10.522, de 2002.

22. Em resumo, somente pode haver concomitância com parcelamento convencional ordinário, caso seja afastada a vedação de concomitância fixada no art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002.

23. Com base nos fundamentos acima, não pode ser aceito o entendimento expresso na Nota RFB/Dinor/Codac nº 94, de 19 de junho de 2012, mencionada pela Consulente. Essa Nota autoriza a concomitância de parcelamento especial e convencional ordinário, **desde que não exista vedação de concomitância na legislação regente do parcelamento especial.**

24. A Nota sustentou esse entendimento ao examinar a possibilidade de concomitância do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.196, de 2005, com o parcelamento convencional ordinário da Lei nº 10.522, de 2002.

25. Apesar de não poder ser admitido o entendimento sobre essa questão sustentado na aludida Nota, a legislação regente do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, como será adiante verificado na seção C.3 desta solução de consulta interna, **permite a concomitância, sob outros fundamentos,** desse parcelamento especial tanto com parcelamentos convencionais como com outros parcelamentos especiais.

26. Com fundamento na interpretação aqui esposada, igualmente se deve divergir *parcialmente* das conclusões do Despacho Decisório SRRF 1ª RF nº 27/2013, citado na Consulta Interna. O Despacho Decisório sustentou o entendimento de que é permitida a concomitância de parcelamento convencional ordinário e parcelamento especial da Lei nº 11.941, de 2009, estando assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARCELAMENTO ORDINÁRIO DA LEI Nº 10.522/2002 E PARCELAMENTO ESPECIAL DA LEI Nº 11.941/2009. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A vedação constante no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522/2002, de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo, apenas se aplica aos tributos ou exações já anteriormente parcelados na forma da Lei nº 10.522/2002, não tendo feito o legislador limitação para parcelamento convencional em coexistência com parcelamento especial.

Não há qualquer impedimento legal à participação do sujeito passivo no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, concomitantemente, ao ordinário/convencional da Lei nº 10.522/2002, desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos, isto é, anteriores e posteriores ao parâmetro temporal previsto naquele.

Fundamentos Legais: Lei nº 10.522/2002, art. 14, VIII; Parecer PGFN/CDA nº 1.455/2012.

(Sem grifos no original)

27. Como consta na ementa acima, o entendimento sobre a possibilidade dessa concomitância assentou-se no argumento de que o legislador não teria feito limitação de que parcelamento convencional coexistisse com parcelamento especial. No entanto, com suporte nos fundamentos já expostos nesta solução de consulta interna, não deve ser admitido o entendimento demonstrado pela ementa.

28. Quanto a esse ponto, cabe reiterar que, somente pode haver concomitância com parcelamento convencional ordinário, caso seja afastada a vedação de concomitância fixada no art. 14, VIII, da Lei n.º 10.522, de 2002.

29. Nesse sentido, como adiante está explicado, a Lei n.º 11.941, de 2009, afastou essa vedação de concomitância inerente ao parcelamento convencional ordinário, restando admitida a concomitância entre esses dois parcelamentos, portanto, sob fundamento distinto daquele defendido pelo Despacho Decisório em questão.

30. A Lei n.º 11.941, de 2009, tratou da questão da concomitância nos arts. 4º e 13, abaixo transcritos:

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

(...)

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o disposto no art. 14 da mesma Lei. (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

(Sem grifos no original)

31. Como se verifica acima, no art. 4º da Lei n.º 11.941, de 2009, foram afastadas as vedações de concomitância estabelecidas no art. 3º da Lei n.º 9.964, de 2000 (Refis), e no § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003 (Paes).

32. Embora nesse art. 4º não tenha sido afastada a vedação de concomitância com parcelamento convencional ordinário estabelecida no inciso VIII do art. 14 da Lei n.º 10.522, de 2002, o art. 13 da Lei n.º 11.941, de 2009, também acima citado, determinou que **não** seja aplicado o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.522, de 2002, em cujos incisos estão enumeradas diversas vedações, inclusive aquela referente à concomitância.

33. Portanto, com fundamento no art. 13 da Lei n.º 11.941, de 2009, está autorizada a concomitância **dos parcelamentos especiais previstos nessa lei** com parcelamento convencional ordinário.

34. Cabe enfatizar que, em síntese, com fundamento no art. 14, VIII, da Lei n.º 10.522, de 2002, está vedada a concomitância de parcelamento convencional ordinário e parcelamento especial, a menos que, na legislação regente do parcelamento especial, exista afastamento dessa vedação, como foi o caso do art. 13 da Lei n.º 11.941, de 2009.

B. Exame da concomitância de parcelamentos especiais de abrangência ampla

35. Como foi anunciado no item 15, na presente seção serão verificados os dispositivos que tratam da concomitância nos instrumentos normativos que instituíram os seguintes parcelamentos especiais de ampla abrangência:

Instrumento normativo	Parcelamento
Lei nº 9.964, de 2000	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Refis I”
Lei nº 10.684, de 2003	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Paes” ou “Refis II”
Medida Provisória nº 303, de 2006 (vigência encerrada)	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Paex” ou “Refis III”
Lei nº 11.941, de 2009	Parcelamento de débitos junto à RFB, à PGFN e ao INSS – Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”
Lei nº 12.865, de 2013	Estende o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para 31 de dezembro de 2013. Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”
Lei nº 12.973, de 2014	Estende outra vez o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para 31 de julho de 2014; Denominado de “Refis IV” ou “Refis da Crise”
Lei nº 12.996, de 2014	Parcelamento similar ao da Lei nº 11.941, de 2009. Além de estender, mais uma vez, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 2009, para 31 de agosto de 2014, autoriza a inclusão de débitos que não estavam previstos no art. 1º, § 2º, da Lei nº 11.941, de 2009 – e estabelece novas condições
Lei nº 13.043, de 2014	Estende prazo do art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 - reabre prazo em relação ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e o previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010

36. Esse exame especificamente objetiva verificar se, na legislação tributária regente de cada parcelamento especial, existe vedação de concomitância ou afastamento de vedação de concomitância estabelecida em outros instrumentos normativos, com ou sem menção dos dispositivos afastados.

B.1. Parcelamento previsto na Lei nº 9.964, de 2000 - denominado de "Refis"

37. No que se refere à concomitância com o parcelamento Refis, a Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º, estabeleceu que:

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

38. Regulamentando essa lei, o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, vedou a concomitância do Refis com qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições parcelados no Refis, *inclusive com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000:*

Art. 5º (...)

§ 11. A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no art. 1º, inclusive dos com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

39. Quanto ao Refis, o já mencionado Parecer PGFN nº 1.570, de 2013, emitido pela PGFN, admite a concomitância, *desde que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos posteriores a 29 de fevereiro de 2000.*

40. O Parecer PGFN nº 1.570, de 2013, contudo, não examinou o citado Decreto nº 3.431, de 2000, art. 5º, § 11. Além de contrariar esse decreto, o parecer não possui força vinculante perante a RFB, pois não foi aprovado pelo Ministro da Fazenda.

41. Com base na vedação estabelecida pelo Decreto nº 3.431, de 2000, art. 5º, § 11, a “Nota Parcelamento Ordinário e Simplificado – Débitos Não-Previdenciários nº 19/2015”, de 16 de novembro de 2015, da Coordenação-Geral de Arrecadação de Cobrança (Codac) da RFB, não permite a concomitância entre o Refis e parcelamentos convencionais ordinário e simplificado *mesmo que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos distintos.*

42. Assim, assentindo com a proposta da Consulente sobre esse ponto, a legislação regente do Refis não admite concomitância com quaisquer outros parcelamentos especiais ou convencionais, *mesmo que os vencimentos dos débitos parcelados refiram-se a períodos distintos.*

43. Merece destaque, todavia, que a legislação regente de alguns parcelamentos especiais instituídos posteriormente ao Refis afastou essa vedação de concomitância relativamente ao Refis. Desse modo, pode haver a concomitância com o Refis, apenas nas hipóteses em que essa vedação tenha sido afastada.

44. A mesma Lei nº 9.964, de 2000, instituiu, no art. 12, parcelamento alternativo ao Refis, ao qual se aplicam as mesmas regras do Refis acerca da vedação de concomitância. Desse modo, no restante da presente solução de consulta interna toda referência ao Refis deve ser compreendida como se referindo ao Refis e ao parcelamento a ele alternativo.

B.2. Parcelamento especial denominado de "Paes" instituído pela Lei nº 10.684, de 2003

45. Nesse parcelamento especial puderam ser inclusos débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, como estabelecido no art. 1º:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

(...)

46. Como será adiante explicado, a concomitância com o Refis e parcelamento a ele alternativo foi permitida por meio de afastamento de vedações estabelecidas na Lei nº 9.964, de 2000. Com exceção desse afastamento, ficou vedada a concomitância do parcelamento

instituído pela Lei n.º 10.684, de 2003, em comento, com parcelamentos já existentes sob outras modalidades.

47. Além de permitir a concomitância com o Refis, foi facultada a desistência de outros parcelamentos, e transferência dos saldos para o Paes, como se constata no art. 1.º, § 10, e arts. 2.º e 3.º da aludida Lei n.º 10.684, de 2003, abaixo transcritos:

Art. 1.º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas

(...)

*§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo **exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.** (Vide Lei n.º 12.688, de 2012) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)*

(...)

*Art. 2.º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, ou no parcelamento a ele alternativo, **poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1.º, nos termos a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor do mencionado Programa.***

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo:

I – a opção pelo parcelamento na forma deste artigo implica desistência compulsória e definitiva do REFIS ou do parcelamento a ele alternativo;

II – as contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS retornarão à administração daquele órgão, sujeitando-se à legislação específica a elas aplicável;

III - será objeto do parcelamento nos termos do art. 1.º o saldo devedor dos débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3.º Ressalvado o disposto no art. 2.º, não será concedido o parcelamento de que trata o art. 1.º na hipótese de existência de parcelamentos concedidos sob outras modalidades, admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento do sujeito passivo.

(Sem grifos no original)

48. Posteriormente, o art. 13 da Medida Provisória n.º 125, de 30 de julho de 2003, prorrogou o prazo para opção pelo Paes, mantendo as demais normas da lei autorizadora do parcelamento, inclusive aquela do limite para débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003:

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4.º e o art. 5.º, ambos da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, ficam prorrogados até 31 de agosto de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

49. Disciplinando a lei e a MP n.º 125, de 2003, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1, de 25 de junho de 2003, art. 2.º, § 5.º, com redação dada pelo art. 2.º da Portaria Conjunta

PGFN/SRF n.º 2, de 22 de agosto de 2003, autorizou a concomitância para débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2003:

Art. 2º (...)

§ 3º O pedido de parcelamento implica:

(...)

II - rescisão de parcelamentos existentes em nome do sujeito passivo, sob quaisquer outras modalidades, excetuado o Refis e o parcelamento a ele alternativo, quando o sujeito passivo não optar pela transferência dos débitos neles constantes para o parcelamento de que trata este ato.

(...)

§ 5º Os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN SRF n.º 2, de 22 de agosto de 2003)

(Sem grifos no original)

50. A Consulente sustenta a interpretação de que, como o § 5º acima citado admitiu a concomitância do parcelamento especial em debate com outro de débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2003, concedido antes daquele parcelamento especial, não haveria razão, também, para não se admitir outra modalidade de parcelamento (ainda que não fosse o original) para tais débitos (após 28 de fevereiro de 2003), obedecidas as demais condições e regras a que se refira.

51. Dissentindo da proposta da Consulente sobre esse ponto, com exceção de eventual parcelamento de débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2003, já existente até o prazo limite de opção do Paes de 31 de agosto de 2003, não se pode admitir outra modalidade de parcelamento para débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2003.

52. A dissensão fundamenta-se em duas razões principais. A primeira é que, por ser o parcelamento uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade, a legislação tributária que sobre ele disponha deve ser interpretada literalmente, em respeito ao art. 111, I, do CTN. A segunda razão está no fato de que o § 5º e inciso II do § 3º, todos do art. 2º da Portaria Conjunta, ato normativo integrante da legislação tributária nos termos dos arts. 96 e 100, I, do CTN, referem-se a parcelamento já existente até 31 de agosto de 2003, não cabendo ao intérprete ampliar o alcance da norma.

53. Importa ressaltar, porém, que, como se verá no restante da presente solução de consulta interna, a legislação regente de outros parcelamentos especiais afastou essa vedação de concomitância estabelecida para o Paes. Desse modo, podem ser admitidos outros parcelamentos em concomitância com o Paes, mas, em obediência ao art. 111, I, do CTN, apenas nesses casos em que a vedação tenha sido afastada por outras normas.

B.3. Parcelamento especial denominado de "Paex" ou "Refis III", instituído pela Medida Provisória nº 303, de 2006.

54. Na norma autorizadora desse parcelamento, consta afastamento de vedação de concomitância prevista em outros instrumentos normativos, de acordo com o art. 10:

Art. 10. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória, não se aplicam o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003

55. Os seguintes dispositivos enumerados no art. 10 haviam estabelecido regras de vedação de concomitância, a seguir respectivamente transcritos:

§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002 (dispositivo revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, que inseriu tal vedação no inciso VIII do mesmo art. 14)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

§ 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

56. Além do afastamento das vedações de concomitância acima explicitadas, com menção dos dispositivos afastados, houve autorização de concomitância com determinados parcelamentos:

*Art. 4º Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei nº 10.522, de 2002, o art. 2º da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, **poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1º, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações.***

(Sem grifos no original)

57. Portanto, o art. 4º concedeu à pessoa jurídica o direito de transferir débitos incluídos no Refis, Paes, parcelamento convencional ordinário, entre outros, para o Paex, ou de manter os referidos parcelamentos anteriores.

B.4. Parcelamento especial de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, instituído pela Lei nº 11.941, de 2009

58. A Lei nº 11.941, de 2009, não vedou concomitância de parcelamentos. Além disso, em seu art. 4º foram afastadas vedações de concomitância contidas em outras leis, como transcrito a seguir:

*Art. 4º Aos parcelamentos de que trata esta Lei **não se aplica** o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)*

(Sem grifos no original)

59. Dois dispositivos mencionados no art. 4º haviam estabelecido regras de vedação de concomitância, a seguir respectivamente transcritas:

§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

60. Ao afastar essas vedações, o art. 4º da Lei nº 11.941, de 2009, autorizou, portanto, a concomitância de parcelamentos especiais nelas previstos com os do Refis e Paes. Além disso, o art. 13 permitiu a concomitância de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º com os parcelamentos convencionais da Lei nº 10.522, de 2002, pois foram afastadas as vedações do art. 14 da mesma lei:

*Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei as disposições do § 1º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não se lhes aplicando o **disposto no art. 14 da mesma Lei**. (Vide **Lei nº 12.865, de 2013**) (Vide **Lei nº 13.043, de 2014**)*

(Sem grifos no original)

61. Importa destacar que a Lei n.º 11.941, de 2009, resultou de conversão da Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, a qual havia instituído parcelamento especial com menor abrangência que o da lei dela resultante.

62. Nos arts. 4º e 13 da MP, já haviam sido afastadas vedações de concomitância de forma semelhante ao que constou na lei de conversão:

Seção III

Das Disposições Comuns aos Parcelamentos

Art. 4º Aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei no 9.964, de 2000, no §2º do art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003.

(...)

Art. 13. Aplicam-se, subsidiariamente, aos parcelamentos previstos nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória as disposições dos arts. 10 a 13, do caput e dos §§ 1º e 3º do art. 14-A e do art. 14-B da Lei n.º 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei n.º 10.522, de 2002, aos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória.

(Sem grifos no original)

63. Assim, aplicam-se a parcelamentos com base na MP n.º 449, de 2008, as mesmas conclusões sobre concomitância expostas no exame da Lei n.º 11.941, de 2009.

B.5. Reaberturas de prazo para adesão ao parcelamento especial previsto na Lei n.º 11.941, de 2009 - débitos nos âmbitos da RFB e PGFN vencidos até 30 de novembro de 2008.

64. A Lei n.º 12.865, de 9 de outubro de 2013, art. 17, e a Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 93, reabriram prazo para adesão aos parcelamentos especiais previstos na Lei n.º 11.941, de 2009. Nessas reaberturas, puderam ser parcelados débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, limite temporal já fixado na referida lei de 2009.

65. Em nível infralegal, as regras para parcelamento nessas reaberturas foram fixadas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 15 de outubro de 2013, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 9, de 10 de junho de 2014.

66. No art. 35, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, de 2013, foram afastadas as vedações de concomitância com parcelamento convencional ordinário, Refis e o parcelamento a ele alternativo, e Paes:

Art. 35. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I - aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da Lei n.º 10.522, de 2002;

II - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 2000, no art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

(Sem grifos no original)

67. As reaberturas promovidas pelas mencionadas Leis nº 12.865, de 2013, e nº 12.973, de 2014, também abrangeram o parcelamento especial previsto no art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010. Porém, por não tratar de parcelamento de débitos administrados pela RFB, a questão de concomitância concernente à Lei nº 12.249, de 2010, não será aqui examinada.

B.6. Parcelamento de débitos nos âmbitos da RFB e PGFN vencidos até 31 de dezembro de 2013, instituído pela Lei nº 12.996, de 2014 - com regras emprestadas da Lei nº 11.941, de 2009

68. O art. 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, possuiu diferentes redações nas quais foi reaberto o prazo para adesão aos parcelamentos especiais previstos na Lei nº 11.941, de 2009. Tanto em sua redação original como na dada pela Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, art. 34, e na dada pela Lei nº 13.043, de 2014, que resultou da conversão da citada MP, foi permitido que nessas reaberturas fossem parceladas dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, **vencidas até 31 de dezembro de 2013.***

(...)

(Sem grifos no original)

69. Em nível infralegal, as regras para parcelamento nessa reabertura foram estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, em cujo art. 28, II, foram afastadas as vedações de concomitância com parcelamento convencional ordinário, Refis, e Paes:

Art. 28. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta:

I - aplica-se o disposto nos arts. 10 a 13, no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 14-A e no art. 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

(Sem grifos no original)

70. A Lei nº 12.996, de 2014, também autorizou parcelamento, nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, de débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, vencidos até 31 de dezembro de 2013. Por não se referir a parcelamento de débitos administrados pela RFB, a questão de concomitância pertinente à Lei nº 12.249, de 2010, não será aqui examinada.

Exame da concomitância de parcelamentos especiais de abrangência restrita

71. Ainda de acordo com o anunciado no item 15, na presente seção serão examinados os dispositivos que tratam da concomitância nos instrumentos normativos que instituíram os seguintes parcelamentos especiais de abrangência restrita:

Instrumento normativo	Parcelamento
Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001	Parcelamento especial para a entidade mantenedora de instituição de ensino. Denominado de IES
Medida Provisória nº 38, de 2002	Parcelamento especial - débitos de Pasep discutidos judicialmente
Lei nº 11.196, de 2005	Parcelamento especial - débitos previdenciários de município e suas autarquias e fundações
Lei nº 11.345, de 2006	Parcelamento especial - débitos tributários de entidades desportivas de futebol - Timemania
Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79 (redação original)	Parcelamento especial - para ingresso no Simples Nacional 2007
Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79 (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)	Parcelamento especial - para ingresso no Simples Nacional 2009
Medida Provisória nº 470, de 2009	Parcelamentos especiais - débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)
Medida Provisória nº 574, de 2012	Parcelamento especial - débitos de Pasep dos Estados, DF, Municípios e de suas Autarquias e Fundações
Lei nº 12.688, de 2012	Parcelamento especial - débitos tributários federais da mantenedora de IES, no âmbito da PGFN
Lei nº 12.810, de 2013, art. 1º (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)	Parcelamento especial - Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios
Lei nº 12.810, de 2013, art. 12 (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)	Parcelamento especial - Débitos de Pasep de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios
Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, <i>caput</i>	Parcelamento especial - débitos de COFINS e contribuição para o Pis devidos por instituições financeiras e equiparadas
Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, § 1º	Parcelamento de débitos de Cofins e contribuição para o Pis, objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e contribuição para o Pis
Lei nº 12.865, de 2013, art. 40	Parcelamento especial - débitos de IRPJ CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Lei nº 13.155, de 2015	Parcelamento especial - débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União
------------------------	--

C.1. Parcelamento especial para a entidade mantenedora de instituição de ensino, denominado de IES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001

72. Na lei autorizadora do parcelamento, não há afastamento de vedações de concomitância previstas em outros instrumentos normativos, tendo ela, ademais, vedado de modo absoluto a concomitância com quaisquer outros parcelamentos:

Art. 10. (...)

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (Vide Lei nº 12.688, de 2012)

(Sem grifos no original)

73. Portanto, a vedação alcança qualquer outra forma de parcelamento de débitos perante os dois órgãos indicados no § 21.

C.2. Parcelamento especial para débitos de Pasep de pessoa jurídica de direito público interno discutidos judicialmente, instituído pela Medida Provisória nº 38, de 2002

74. Na Medida Provisória autorizadora do parcelamento não consta afastamento de vedações de concomitância. Além disso, no parágrafo único do art. 8º dessa MP, está vedada a concomitância com outros parcelamentos de Pasep:

Art. 8º A opção pelo regime especial de parcelamento sujeita a pessoa jurídica:

I - à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 7º;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos valores devidos a título de PASEP decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 30 de abril de 2002.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos ao PASEP.

(Sem grifos no original)

75. Desse modo, a redação do dispositivo acima citado vedou qualquer parcelamento, seja convencional, seja especial, de débitos relativos ao Pasep.

C.3. Parcelamento especial de débitos previdenciários de Municípios e suas autarquias e fundações, instituído pela Lei nº 11.196, de 2005 (com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

76. Na lei instituidora desse parcelamento especial, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.960, de 2009, houve autorização de concomitância no § 6º do art. 96, que dispôs o seguinte sobre tais parcelamentos:

*§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, **sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)*

(Sem grifos no original)

77. Conforme essa redação da Lei nº 11.196, de 2005, portanto, é admitida a concomitância do parcelamento de débitos previdenciários de Municípios e suas autarquias e fundações, nela previsto, com outros parcelamentos anteriores de débitos de mesma natureza. Ela, contudo, impõe regras diferentes para a retenção do FPM, em caso de não pagamento de parcelas para tais parcelamentos concomitantes.

78. Por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 06 de agosto de 2009, foi disciplinado o mencionado parcelamento especial da Lei nº 11.196, de 2005 (com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009), tendo o art. 3º da portaria, de acordo com a lei, autorizado a concomitância com quaisquer modalidades de parcelamentos de débitos de mesma natureza:

CAPÍTULO III

DOS PARCELAMENTOS ANTERIORES

Art. 3º O sujeito passivo que tenha débitos parcelados em outras modalidades de parcelamento, inclusive no Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no parcelamento previsto nos arts. 96 a 104 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em sua redação original ou em sua redação dada pela Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, no Parcelamento Extraordinário (Paex), de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ou no parcelamento de que trata a Lei nº 9.639, de 1998, em sua redação original e alterações posteriores, poderá optar pela manutenção desses parcelamentos ou pela migração dos débitos remanescentes para os parcelamentos de que trata esta Portaria.

(Sem grifos no original)

79. Como já dito, a atual redação do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, foi dada pela Lei nº 11.960, de 2009, art. 1º. Por sua vez, essa lei de 2009, resultou da conversão da Medida Provisória nº 457, de 10 de fevereiro de 2009, cujo art. 1º também havia alterado a redação do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005. Para também disciplinar os parcelamentos com base nessas várias versões do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2009, acima citado, facultou ao sujeito passivo manter parcelamentos com base nas outras redações do art. 96 da Lei nº 11.196, de 2005, ou transferir os débitos remanescentes para os parcelamentos disciplinados pela referida portaria.

80. Em resumo, a legislação tributária regente do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, permitiu a concomitância com parcelamentos anteriores de débitos de mesma natureza.

C.4. Parcelamento especial denominado Timemania, instituído pela Lei nº 11.345, de 2006

81. Esse parcelamento abrange débitos tributários de entidades desportivas da modalidade futebol com participação em receitas de concurso de prognóstico (Loteria Timemania instituída pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007) e de outras entidades, vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta a Lei.

82. No art. 4º, §§ 7º e 8º, da lei autorizadora desse parcelamento, foram afastadas vedações de concomitância previstas em outros instrumentos normativos. Esses dispositivos especificamente permitiram a concomitância do parcelamento nessa lei previsto com quaisquer outras modalidades de parcelamentos anteriores, inclusive o Refis e o parcelamento a ele alternativo, e o Paes:

Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)

(...)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se também a débito não incluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Parcelamento Especial - PAES, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência da entidade desportiva nessas modalidades de parcelamento.

§ 8º Os saldos devedores dos débitos incluídos em qualquer outra modalidade de parcelamento, inclusive no Refis, ou no parcelamento a ele alternativo ou no Paes, poderão ser parcelados nas condições previstas neste artigo, desde que a entidade desportiva manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento no prazo estabelecido no art. 10 desta Lei para a formalização do pedido de parcelamento.

(...)

(Sem grifos no original)

C.5. Parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional - 2007, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79 (redação original)

83. Na redação original do art. 79, esse parcelamento especial estava assim previsto:

Art. 79. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos tributos e contribuições previstos no Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou

empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006.

(...)

(Sem grifos no original)

84. Nessa redação da lei complementar, não houve vedação de concomitância tampouco afastamento de vedações estabelecidas em outros instrumentos normativos. O § 4º do citado art. 79, porém, determinou a aplicação das regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, segundo regulamentação do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN):

§ 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

(Sem grifos no original)

85. Com fundamento na autorização dada pela lei, o CGSN, na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, art. 23, estabeleceu que:

Art. 23. Aplicam-se a este parcelamento, subsidiariamente, regras específicas a serem expedidas pelas administrações tributárias responsáveis pelos débitos, no âmbito de sua competência.

(Sem grifos no original)

86. Para disciplinar esse parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, no âmbito federal, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, em cujo art. 16 a questão da concomitância foi tratada:

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 16. Aos parcelamentos especiais de que trata o capítulo I, não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio 2003.

(...)

87. No art. 16, acima citado, foram afastadas vedações de concomitância previstas em leis, a seguir transcritos:

§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

(...)

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002 (dispositivo revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, que inseriu tal vedação no inciso VIII do mesmo art. 14; ambas redações estão abaixo transcritas)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

*VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; **Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009***

(...)

(Sem grifos no original)

§ 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

88. Consequentemente, no âmbito federal, relativamente ao parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, foram afastadas as referidas vedações de concomitância.

C.6. Parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional - 2007, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 79 (com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 1º)

89. Na redação do art. 79 dada pela LC nº 128, de 2008, esse parcelamento especial passou a ser tratado da seguinte forma:

Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto

Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.

(Sem grifos no original)

90. Também nessa redação da lei autorizadora do parcelamento, não consta disposição acerca da concomitância.

91. O CGSN disciplinou essa reabertura do prazo para parcelamento especial na Resolução CGSN n.º 50, de 22 de dezembro de 2008, arts. 12 e 13, e na Resolução CGSN n.º 54, de 29 de janeiro de 2009, art. 2º, que deram nova redação à já examinada Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, relativamente a prazos para adesão ao parcelamento especial.

92. Na esfera federal, a Instrução Normativa RFB n.º 902, de 30 de dezembro de 2008, disciplinou a reabertura do prazo para parcelamento especial de ingresso no Simples Nacional, cujo dispositivo pertinente à concomitância está abaixo citado:

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

Art. 11. Aos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, no inciso IX do art. 14 e nos incisos I e II do §2º do art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio 2003.

(...)

93. No art. 11, acima citado, foram afastadas vedações de concomitância previstas em leis, a seguir transcritos:

§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei n.º 12.688, de 2012) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

inciso IX do art. 14 da Lei n.º 10.522, de 2002 (a Lei n.º 11.941, de 2009, deu nova redação ao art. 14, na qual a vedação de concomitância passou a constar no inciso VIII; ambas redações estão abaixo citadas)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

*IX - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo na hipótese prevista no art. 49-A do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; **(Incluído pela Medida Provisória n.º 449, de 2008)***

(...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

(...)

*VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; **Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009***

(...)

(Sem grifos no original)

§ 10 do art. 1º e art. 11 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 11. Ao sujeito passivo que, optando por parcelamento a que se referem os arts. 1º e 5º, dele for excluído, será vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006.

94. Portanto, no âmbito federal, com referência ao parcelamento especial para ingresso no Simples Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, foram afastadas as citadas vedações de concomitância.

C.7. Parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de incentivo fiscal setorial, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI - instituído pela Medida Provisória nº 470, de 2009

95. A vigência dessa Medida Provisória (MP) encerrou-se em 23 de março de 2010. A única disposição quanto à concomitância com o parcelamento nela previsto está no seu art. 3º, § 4º:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

(...)

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

96. No art. 2º da Lei nº 11.941, de 2009, foi previsto parcelamento para débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI semelhante, nesse aspecto, ao dessa MP. Nesse contexto, a disposição do art. 3º, § 4º da MP deve ser compreendida como forma de afastar interpretações que vedassem a concomitância dos parcelamentos especiais da lei e da MP quanto aos referidos débitos.

C.8. Parcelamento de débitos de Pasep dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas Autarquias e Fundações, instituído pela Medida Provisória nº 574, de 2012

97. A concomitância com o parcelamento instituído por essa MP foi regulada no art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Os débitos junto à Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2011, poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(...)

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

(Sem grifos no original)

98. O dispositivo acima transcrito autorizou a concomitância do parcelamento especial previsto na MP em questão com outros parcelamentos em curso. Desse modo, ficaram afastadas eventuais vedações de concomitância de outros parcelamentos em andamento que o contribuinte por ventura tivesse quando fosse concedido o parcelamento especial da MP em exame.

C.9. Parcelamento e moratória de dívidas tributárias federais da mantenedora de Instituição de Ensino Superior (IES), no âmbito da PGFN, instituído pela Lei nº 12.688, de 2012

99. A administração e a competência para deferir o parcelamento instituído por essa lei foram atribuídos à PGFN, abrangendo apenas débitos no âmbito daquele órgão:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de maio de 2012, apuradas da seguinte forma:

(...)

(Sem grifos no original)

100. O art. 22 da lei afastou dispositivos de outras leis que vedavam a concomitância com o Refis, Paes e parcelamento especial da Lei n.º 10.260, de 2001:

Art. 22. Não se aplicam ao parcelamento de que trata essa Lei: (Vide Lei n.º 12.989, de 2014)

I - o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - o § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - o § 21 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001.

101. Os três dispositivos cuja aplicação foi afastada pelo art. 22 haviam fixado regras de vedação de concomitância, a seguir respectivamente transcritas:

§ 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000

(...)

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei n.º 12.688, de 2012) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

(...)

§ 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei n.º 12.688, de 2012) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)

§ 21 do art. 10 da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei n.º 11.552, de 2007). (Vide Lei n.º 12.688, de 2012)

102. Nos termos do § 3º do art. 14 da Lei n.º 12.688, de 2012, em questão, foi atribuída à RFB a incumbência de encaminhar, a pedido da mantenedora da IES, eventuais dívidas em seu âmbito para inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), com a finalidade de essas integrarem a relação de débitos objeto do requerimento de moratória a serem pagos parceladamente na PGFN:

Art. 14. O requerimento de moratória deverá ser apresentado na unidade da PGFN do domicílio do estabelecimento sede da instituição até 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º a 9º, que comporão processo administrativo específico. (Vide Lei n.º 12.989, de 2014)

§ 1º O requerimento de moratória constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores da dívida ser objeto de verificação.

§ 2º Na hipótese de haver dívidas não constituídas, a mantenedora da IES poderá confessá-las perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º **Se houver dívidas no âmbito da RFB**, a mantenedora da IES poderá requerer, perante esse órgão, o encaminhamento dessas dívidas para inscrição em DAU, inclusive aquelas objeto do § 2º deste artigo e da renúncia prevista no art. 12, com vistas a compor a relação de que trata o inciso II do art. 9º.

(Sem grifos no original)

C.10. Parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Lei nº 12.810, de 2013, art. 1º (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)

103. Essa lei estabeleceu, em artigos distintos, dois parcelamentos, também com regras diferentes quanto à concomitância. O parcelamento para contribuições previdenciárias foi assim previsto:

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 28 de fevereiro de 2013, (...)

(Sem grifos no original)

104. Quanto ao parcelamento de contribuições previdenciárias, o § 1º do art. 7º da lei autorizou a concomitância com parcelamentos que estivessem em andamento no momento da concessão do parcelamento especial instituído pelo art. 1º da Lei nº 12.810, de 2013:

Art. 7º (...)

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

(...)

105. Como o Consulente informou, a Medida Provisória nº 589, de 13 de novembro de 2012, instituiu parcelamento para contribuições previdenciárias dos entes da federação, mas vedou que os optantes pelo parcelamento pudessem se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se referissem aos mesmos tributos incluídos naquele parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012, conforme arts. 7º e 8º da MP:

Art. 7º Enquanto estiver vinculado ao parcelamento de que trata esta Medida Provisória, o ente político não poderá se beneficiar de outro parcelamento de débitos que se refira aos mesmos tributos incluídos neste parcelamento, relativo a competências a partir de novembro de 2012.

Art. 8º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados até o dia 29 de março de 2013.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata esta Medida Provisória.

106. Como já informado, com a conversão da MP nº 589, de 2012, na Lei nº 12.810, de 2013, essa vedação deixou de existir. Assim, diferentemente dos parcelamentos dessas contribuições com amparo da MP nº 589, de 2012, não há vedação de concomitância inerente aos parcelamentos especiais com base na Lei nº 12.810, de 2013.

107. Assim, concordando parcialmente com a conclusão da Consulente sobre esse ponto, o art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.810, de 2013, autoriza a concomitância com quaisquer outras modalidades de parcelamentos, inclusive o parcelamento convencional ordinário, em curso até a concessão do parcelamento dessa lei. Entretanto, essa autorização está limitada aos que estavam em curso até a data dessa concessão, não se estendendo a eventuais parcelamentos posteriores à concessão daquele previsto no art. 1º, da Lei nº 12.810, de 2013.

108. Ademais, deve-se discordar da outra parte do posicionamento da Consulente, sobre esse ponto, que sustentou que, em decorrência da falta da vedação nessa lei, seria possível a coexistência entre esse parcelamento especial e futuros parcelamentos convencionais ordinários/simplificados, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. A principal razão para discordância, em respeito aos arts. 111, I, e 151, VI, do CTN, é que a falta, na Lei nº 12.810, de 2013, de dispositivo que contenha vedação inerente de concomitância não pode ser interpretada como autorização absoluta de concomitância. Nesse sentido, para identificação da possibilidade ou vedação de concomitância, deve-se sempre verificar a legislação de todos parcelamentos em cotejo.

C.11. Parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos a débitos de Pasep de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituído pela Lei nº 12.810, de 2013

109. Como dito acima, essa lei autorizou parcelamentos de duas categorias de débitos. O parcelamento da contribuição ao Pasep foi autorizado pelo art. 12:

*Art. 12. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, **relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 28 de fevereiro de 2013**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou **que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado**, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União.*

*§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 28 de fevereiro de 2013, que forem apurados posteriormente, **poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput**, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.*

(Sem grifos no original)

110. Cabe notar que, diferentemente do parcelamento de débitos previdenciários previsto no art. 1º, a lei nada dispôs sobre concomitância do parcelamento especial da contribuição para o PASEP previsto no art. 12.

C.12. Parcelamento de débitos de Cofins e contribuição para o Pis devidos por instituições financeiras e equiparadas, instituído pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, caput

111. Esse parcelamento compreendeu débitos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que trata o Capítulo I da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013.

112. O § 14 do art. 39 afastou as vedações de concomitância estabelecidas nas leis instituidoras do Refis e Paes:

§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

113. Os dois dispositivos cuja aplicação foi afastada pelo art. 39, § 14, continham regras de vedação de concomitância, respectivamente transcritas abaixo:

§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. (Vide Lei nº 12.688, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

114. Com exceção do afastamento das vedações acima mencionado, a lei não enunciou outras disposições a respeito da concomitância.

C.13. Parcelamento de débitos de Cofins e contribuição para o Pis, objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e contribuição para o PIS, instituído pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, § 1º

115. Esse parcelamento abrangeu débitos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins,

devidos por qualquer pessoa jurídica, que estavam sob discussão judicial, relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas duas contribuições.

116. Consoante o art. 39, § 1º, aplicam-se a esse parcelamento os mesmos prazos e condições estabelecidos no art. 39.

§ 1º Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

117. Desse modo, a ele igualmente **não se aplicam as vedações** de concomitância estabelecidas nas leis instituidoras do Refis e Paes:

§ 14. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

118. Da mesma forma como já exposto quando do exame do parcelamento previsto no *caput* do art. 39 (itens 111 a 114), a lei não previu outras disposições quanto à concomitância com esse parcelamento.

C.14. Parcelamento de débitos de IRPJ e CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, instituído pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 40

119. O art. 40, da Lei nº 12.865, de 2013, permitiu parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

120. O § 16 do art. 40 afastou as vedações de concomitância com o Refis e Paes:

§ 16. Ao parcelamento de que trata este artigo não se aplicam:

I - o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

121. A lei não previu, além dos dispositivos acima mencionados, outras regras acerca da concomitância para esse parcelamento.

C.15. Parcelamento de débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União, instituído pela Lei nº 13.155, de 2015, art. 6º.

122. Com exceção do afastamento de vedações de concomitância estabelecidas nas leis do Refis e do Paes, contido no art. 11, a seguir citado, a lei não fez outras disposições sobre a concomitância com parcelamento especial previsto no art. 6º:

*Seção II**Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União**Subseção I**Disposições Gerais*

Art. 6º As entidades desportivas profissionais de futebol que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, e os débitos previstos na Subseção II, no Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

Art. 11. Ao parcelamento de que trata esta Seção não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e nº § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

D - Quadro sintético das regras pertinentes à concomitância entre parcelamentos especiais

123. Os quadros a seguir sintetizam como a questão da concomitância foi regulada nas leis e atos normativos examinados. Em primeiro lugar está o quadro pertinente aos especiais de abrangência ampla e, em seguida, o relativo aos especiais de abrangência restrita.

123.1. Parcelamentos especiais de abrangência ampla

Identificação do parcelamento	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedação de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
Parcelamento especial - Refis - Lei nº 9.964, de 2000	Não.	Não	Sim. Foi vedada qualquer concomitância.	Sim. A vedação foi afastada pelos instrumentos normativos a seguir enumerados: a) Lei nº 10.684, de 2003, art. 2º; b) Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 10; c) Lei nº 11.941, de 2009, art. 4º (Vide nota 1); d) Lei nº 11.345, de 2006, art. 4º, §§ 7º e 8º; e) Lei Complementar nº 123, de 2006, e Instruções Normativas RFB nº 767, de 2007, art. 16 e nº 902, de 2008, art. 11; f) Lei nº 12.688, de 2012, art. 22, I; g) Medida Provisória nº 574, de 2012, art. 1º, parágrafo único; h) Lei nº 12.810, de 2013, art. 7º, § 1º; i) Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, § 14; j) Lei nº 12.865, de 2013, art. 40, § 16;

123.1. Parcelamentos especiais de abrangência ampla

Identificação do parcelamento	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedação de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
				k) Lei nº 13.155, de 2015, art. 11.

123.1. Parcelamentos especiais de abrangência ampla

Identificação do parcelamento	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedações de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
Parcelamento especial - Paes - Lei nº 10.684, de 2003	Sim. Foi afastada a vedação de concomitância fixada na Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º	Não.	Sim. Com exceção de concomitância com o Refis e o parcelamento a ele alternativo, ficou vedada qualquer outra concomitância.	Sim. A vedação foi afastada pelos instrumentos normativos a seguir enumerados: a) Medida Provisória nº 303, de 2006, art. 10; b) Lei nº 11.196, de 2005, art. 96, § 6º; c) Lei nº 11.941, de 2009, art. 4º (Vide nota 1); d) Lei nº 11.345, de 2006, art. 4º, §§ 7º e 8º; e) Lei Complementar nº 123, de 2006, e Instruções Normativas RFB nº 767, de 2007, art. 16 e nº 902, de 2008, art. 11; f) Lei nº 12.688, de 2012, art. 22, I; g) Medida Provisória nº 574, de 2012, art. 1º, parágrafo único; h) Lei nº 12.810, de 2013, art. 7º, § 1º; i) Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, § 14; j) Lei nº 12.865, de 2013, art. 40, § 16; k) Lei nº 13.155, de 2015, art. 11.
Parcelamento especial - Paex - Medida Provisória nº 303, de 2006	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10. c) Lei nº 10.522, de 2002, art. 14 (Vide nota 2)	Sim. Além do afastamento de vedações, foi autorizada a concomitância com alguns parcelamentos no art. 4º.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - Refis da crise - Lei nº 11.941, de 2009	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10; c) Lei nº 10.522, de 2002, art. 14 (Vide nota 2).	Não. A autorização de concomitância decorreu do afastamento das vedações.	Não.	Não se aplica.
Reaberturas de prazo promovidas pelas Leis nºs 12.965, de 2013, e 12.973, de 2014, para adesão ao Parcelamento especial - Refis da crise - Lei nº 11.941, de 2009	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10; c) Lei nº 10.522, de 2002, art. 14 (Vide nota 2)	Não. A autorização de concomitância decorreu do afastamento das vedações.	Não.	Não se aplica.

123.1. Parcelamentos especiais de abrangência ampla

Identificação do parcelamento	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedação de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
Parcelamento especial - Similar ao Refis da crise - Lei n° 12.996, de 2014	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei n° 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei n° 10.684, de 2003, art. 1º, § 10; c) Lei n° 10.522, de 2002, art. 14 (Vide nota 2).	Não. A autorização de concomitância decorreu do afastamento das vedações.	Não	Não se aplica.

Nota 1: A vedação de concomitância também foi afastada pelas legislação regente das reaberturas do parcelamento da Lei n° 11.941, de 2009, e pela Lei n° 12.996, de 2014.

Nota 2: Conforme explicado nas seções C.5 e C.6, a vedação de concomitância possuiu diferentes redações e localizações dentro do art. 14 da Lei n° 10.522, de 2002.

123.2. Parcelamentos especiais de abrangência restrita

Identificação do parcelamento e respectivo instrumento normativo autorizador	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedação de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
Parcelamento para entidade mantenedora de instituição de ensino - IES - Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001	Não.	Não.	Sim, no art. 10, § 21, da lei autorizadora do parcelamento, há vedação de parcelamento de quaisquer débitos perante a SRF/RFB e a PGFN.	Sim, pela Lei n° 12.688, de 2012, art. 22, III.
Parcelamento especial - débitos de Pasep discutidos judicialmente - Medida Provisória n° 38, de 2002	Não.	Não.	Sim. Há vedação com qualquer parcelamento de Pasep.	Sim, pela Medida Provisória n° 574, de 2012, art. 1º, parágrafo único.
Parcelamento especial - débitos previdenciários de município e suas autarquias e fundações - Lei n° 11.196, de 2005	Não.	Sim. Foi autorizada concomitância com parcelamentos anteriores de débitos de mesma natureza.	Não.	Não se aplica.

123.2. Parcelamentos especiais de abrangência restrita

Identificação do parcelamento e respectivo instrumento normativo autorizador	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedação de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
Parcelamento especial - débitos tributários de entidades desportivas de futebol - Timemania - Lei n° 11.345, de 2006	Não.	Sim. Foi autorizada concomitância com quaisquer outras modalidades de parcelamentos anteriores, inclusive Refis e o parcelamento a ele alternativo, e o Paes.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - para ingresso no Simples Nacional 2007 - Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 79 (redação original)	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei n° 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei n° 10.684, de 2003, art. 1º, § 10; c) Lei n° 10.522, de 2002, art. 14 (Vide nota 3).	Não.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - para ingresso no Simples Nacional 2009 - Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 79 (redação dada pela Lei complementar n° 128, de 2008)	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei n° 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei n° 10.684, de 2003, art. 1º, § 10; c) Lei n° 10.522, de 2002, art. 14 (Vide nota 3).	Não.	Não.	Não se aplica.
Parcelamentos especiais - débitos decorrentes do aproveitamento indevido de incentivo fiscal setorial, e os decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI - Medida Provisória n° 470, de 2009	Não.	Não. Porém, no art. 3º, § 4º da MP, foi autorizada a concomitância com o parcelamento previsto na Lei n° 11.941, de 2009.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - débitos de Pasesp dos Estados, DF, Municípios e de suas Autarquias e Fundações - Medida Provisória n° 574, de 2012	Não.	Sim. O art. 1º, parágrafo único autoriza a concessão desse parcelamento em concomitância com outros em curso.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - débitos tributários federais da mantenedora de IES, no âmbito da PGFN - Lei n° 12.688, de 2012	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei n° 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei n° 10.684, de 2003, art. 1º, § 10; c) Lei n° 10.260, de 2001, art. 10, § 21.	Não.	Não.	Não se aplica.

123.2. Parcelamentos especiais de abrangência restrita

Identificação do parcelamento e respectivo instrumento normativo autorizador	Na legislação regente do parcelamento, como é regulada a concomitância com outros parcelamentos			Vedações de concomitância foi afastada por outros instrumentos normativos?
	Há afastamento de vedações de concomitância, com menção do dispositivo afastado?	Há afastamento de vedações de concomitância, sem menção do dispositivo afastado	Há vedação de concomitância?	
Parcelamento especial - Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios - Lei nº 12.810, de 2013, art. 1º (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)	Não.	Sim. O art. 7º, § 1º autorizou a concomitância do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei com quaisquer outros parcelamentos em curso.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - Débitos de Pasep de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios - Lei nº 12.810, de 2013, art. 12 (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012)	Não.	Não.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - débitos de COFINS e contribuição para o PIS devidos por instituições financeiras e equiparadas - Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, <i>caput</i>	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10.	Não.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - débitos de COFINS e contribuição para o PIS, objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins - Lei nº 12.865, de 2013, art. 39, § 1º	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10.	Não.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - débitos de IRPJ CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 - Lei nº 12.865, de 2013, art. 40	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10	Não.	Não.	Não se aplica.
Parcelamento especial - débitos das Entidades Desportivas Profissionais de Futebol perante a União Lei nº 13.155, de 2015	Sim. Foram afastadas as vedações a seguir: a) Lei nº 9.964, de 2000, art. 3º, § 1º; b) Lei nº 10.684, de 2003, art. 1º, § 10.	Não.	Não.	Não se aplica.

Nota 3: Conforme explicado nas seções C.5 e C.6, a vedação de concomitância possuiu diferentes redações e localizações dentro do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002.

124. Os quadros sintéticos acima demonstram que, até a presente data, foram estabelecidas vedações de concomitância na legislação regente dos seguintes parcelamentos especiais:

124.1. Refis - Lei nº 9.964, de 2000;

124.2. Paes - Lei nº 10.684, de 2003;

124.3. Parcelamento especial para entidade mantenedora de instituição de ensino - IES - Lei nº 10.260, de 2001;

124.4. Parcelamento especial de débitos de Pasep discutidos judicialmente - Medida Provisória nº 38, de 2002;

125. É ainda relevante destacar que algumas dessas vedações foram afastadas pela legislação que regula outros parcelamentos especiais, como da mesma forma está explicitado nos referidos quadros.

126. Também deve ser salientado que, como apontado nos quadros acima, em alguns casos o afastamento ocorreu sem menção dos dispositivos sendo afastados. Nesses casos, a seguir novamente enumerados, o legislador decidiu estabelecer que a existência de parcelamentos anteriores ou em curso não impediria que o contribuinte usufruísse um determinado parcelamento especial, ou que ficaria a seu critério transferir débitos de outros parcelamentos para um novo parcelamento especial:

126.1. Paex - instituído pela Medida Provisória nº 303, de 2006. No art. 4º da MP, foi dada ao contribuinte a faculdade de transferir débitos incluídos no Refis, Paes, parcelamento convencional ordinário, entre outros, para o Paex, ou de manter os referidos parcelamentos anteriores;

126.2. Parcelamento especial de débitos previdenciários de município e suas autarquias e fundações - instituído pela Lei nº 11.196, de 2005. A legislação tributária regente desse parcelamento especial permitiu a concomitância com parcelamentos anteriores de débitos de mesma natureza;

126.3. Parcelamento especial de débitos tributários de entidades desportivas de futebol - Timemania - instituído pela Lei nº 11.345, de 2006. Nos §§ 7º e 8º do art. 4º, foi autorizada concomitância com quaisquer outras modalidades de parcelamentos anteriores, inclusive Refis e o parcelamento a ele alternativo, e o Paes;

126.4. Parcelamento especial de débitos de Pasep dos Estados, DF, Municípios e de suas Autarquias e Fundações - instituído pela Medida Provisória nº 574, de 2012. O art. 1º, parágrafo único autorizou a concessão desse parcelamento em concomitância com outros em curso;

126.5. Parcelamento especial de Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos Estados, DF e Municípios - instituído pela Lei nº 12.810, de 2013, art. 1º (conversão da Medida Provisória nº 589, de 2012). O art. 7º, § 1º da lei autorizou a concomitância do parcelamento em questão com quaisquer outros parcelamentos em curso.

127. Conseqüentemente, nessas hipóteses, a autorização de concomitância dirigiu-se apenas a parcelamentos que estavam em andamento no momento de opção ou de concessão, conforme o que estiver previsto nos respectivos dispositivos, de um determinado parcelamento especial, não autorizando extrapolação para se admitir concomitância com parcelamentos posteriores a essa opção ou concessão.

128. Cabe igualmente observar que a amplitude da autorização de concomitância dos parcelamentos relacionados nos itens 126.1 a 126.5 pode ser modificada pela legislação regente de parcelamentos posteriores. Para identificação da possibilidade ou vedação de concomitância, deve-se sempre cotejar a legislação de todos parcelamentos em confronto.

129. Todos os dispositivos acima verificados no exame dos dois questionamentos comprovam a diversidade de modos como a questão da concomitância foi neles regulada.

130. Em razão dessa diversidade e em obediência ao comando do CTN que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre o parcelamento, a verificação de eventual vedação de concomitância entre parcelamentos convencionais e especiais ou entre dois especiais foi empreendida pelo confronto específico dos dispositivos acerca dessa questão pertinentes aos parcelamentos envolvidos.

131. Especificamente, o cotejo foi realizado pela identificação, na legislação de cada parcelamento, de quais dispositivos estabeleceram vedação de concomitância e quais dispositivos afastaram essa vedação.

132. Assim, não pode ser aceita a parte da proposta da Consulente como resposta ao segundo e terceiros questionamentos, novamente reproduzida abaixo:

"18.1.2.8. Desse modo em resposta a tais indagações (segunda e terceira indagações), para fins de verificação se a concomitância poderia ocorrer entre parcelamento convencional (ordinário ou simplificado/Lei nº 10.522, de 2002) com parcelamento especial (parcelamento não regido pela Lei nº 10.522, de 2002), bem como entre este (parcelamento especial) e outro também parcelamento especial, entende-se o seguinte:

18.1.2.8.1.ao parcelamento de que trata a Lei nº 9.964, de 2000 - "Refis", não seria possível ocorrer a concomitância deste ("Refis") com quaisquer outros parcelamentos, sejam convencionais ou especiais, tendo em vista a leitura conjunta daquela lei com as disposições de que trata o Decreto nº 3.431, de 2000 (regulamento);

18.1.2.8.2.em relação aos demais, a concomitância poderia ocorrer, desde que os vencimentos dos débitos refiram-se a períodos distintos (aspecto temporal), bem como as regras instituidoras de cada parcelamento não disponha de modo expresso pela vedação à coexistência com quaisquer outros parcelamentos, obedecidas ainda, as demais exigências normativas próprias e específicas pertinentes a cada um dos parcelamentos."

133. A proposta da Consulente, no que se refere ao Refis, não pode ser totalmente aceita porque, embora o Decreto nº 3.431, de 2000, vede a concomitância de parcelamentos de débitos vencidos antes ou depois de 29 fevereiro de 2000, com o Refis, ficou demonstrado no exame da legislação tributária regente de outros parcelamentos especiais que essa vedação foi

afastada em determinados casos, consoante exposto no exame da legislação de outros parcelamentos especiais e sintetizado no quadro do item 123.

134. Do mesmo modo, não se pode aceitar a proposta de, nos demais parcelamentos especiais e nos convencionais, se permitir a concomitância, desde que os vencimentos dos débitos refiram-se a períodos distintos (aspecto temporal). Essa proposta não pode ser aceita porque, sendo o parcelamento hipótese de suspensão da exigibilidade e devendo a legislação tributária que sobre ele disponha ser interpretada literalmente, eventual vedação de concomitância somente pode ser afastada pela própria legislação tributária.

135. Em suma, o exame de possibilidade ou vedação de concomitância entre parcelamentos convencionais, entre parcelamentos especiais ou entre convencionais e especiais deve obedecer às disposições específicas nesses sentidos estabelecidas nos instrumentos normativos regentes dos parcelamentos em confronto.

Conclusão

136. Em vista dos fundamentos acima expostos, respondo à Consulente que:

136.1. A Lei nº 10.522, de 2002, admite a concomitância entre parcelamentos convencionais apenas nos seguintes casos:

136.1.1. Entre vários parcelamentos ordinários, quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação;

136.1.2. Entre vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação;

136.1.3. Entre um parcelamento ordinário e vários parcelamentos simplificados, mesmo que se refiram ao mesmo tributo ou exação;

136.1.4. Entre vários parcelamentos ordinários e vários parcelamentos simplificados, quando não se refiram ao mesmo tributo ou exação.

136.2. Com fundamento no art. 14, VIII, da Lei nº 10.522, de 2002, está vedada a concomitância de parcelamento especial e convencional ordinário, a menos que, na legislação regente do parcelamento especial, exista afastamento dessa vedação;

136.3. Com fundamento no art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 2002, está autorizada a concomitância de parcelamento especial e convencional simplificado, a menos que exista vedação de concomitância na legislação regente do parcelamento especial;

136.4. Com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 38, de 2002, está vedada a concomitância do parcelamento especial, instituído no seu art. 1º, de débitos de Pasep discutidos judicialmente com quaisquer outros parcelamentos de Pasep, sejam convencionais, sejam especiais, a menos que a legislação afaste a vedação de concomitância relativa a esse parcelamento;

136.5. Está vedada a concomitância com seguintes parcelamentos especiais, exceto se a legislação de outros parcelamentos especiais afastar essa vedação:

- 136.5.1. Refis e o parcelamento a ele alternativo instituídos pela Lei nº 9.964, de 2000;
- 136.5.2. Parcelamento especial Paes instituído pela Lei nº 10.684, de 2003;
- 136.5.3. Parcelamento para entidade mantenedora de instituição de ensino - IES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001.

Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado Digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora-Geral da Copen.

Aprovo. Providenciem-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 07/06/2017 16:45:00.

Documento autenticado digitalmente por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 07/06/2017.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO MOMBELLI em 08/08/2017, MIRZA MENDES REIS em 08/08/2017 e MARIO HERMES SOARES CAMPOS em 07/08/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por TATIANA DORNELES DE SOUZA CAMPANHA SANTANA em 09/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0817.10055.C3G1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
02DB2BF52FE71857B45D00EE22C7EFDF26C0E6C046683C1459654F574EC8AB1F**